



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.009370/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO INAPTA

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução de despesa com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.031,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Cientificado, o Contribuinte apresenta impugnação, na qual limita-se a contestar a glosa das despesas médicas, sob argumento da efetiva realização, para o que junta os documentos de fls.7 a 12.

Como o documento de fl.7 informara apenas os valores mensais que teriam sido descontados dos vencimentos do Contribuinte, a título de seguro saúde, no total anual de R\$18.266,80 (dezoito mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), o Processo fora convertido em diligência junto à Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, para que identificasse os beneficiários do Seguro Saúde Sulamérica e a parcela mensal correspondente a cada um deles.

Em atendimento, a Associação apresentou informe detalhado, no qual informa como beneficiários: Luiz Henrique de Castro Marques, Gilca Leocadia de O. C. Marques, Marcos Estevão de O. C. Marques, Antonio Jorge de O. C. Marques e Luiz Henrique de C. M. Filho (fl.27).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade, em 17/11/2008, no acórdão 15-16.896, às e-fls. 35 a 37, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 42 a 67, no qual alega, em resumo, que:

- efetuou deduções dos valores referentes às despesas médicas ocasionados por problemas de saúde - câncer de próstata -, conforme recibos que se encontram em anexo;
- os recibos acostados e demais documentos demonstram de forma clara e idônea que o Recorrente tem direito dedução dos valores;
- a lei somente exige a comprovação por meio de recibo de pagamento devidamente preenchido com os dados previstos na legislação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/05/2009, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/06/2009, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução de despesa com instrução.

Conforme decisão de piso, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos tampouco a glosa da despesa com instrução. Ainda, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

- diante da informação prestada pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, o documento de fl.7 resta substituído pelo de fl.27, que ratifica para despesa médica do próprio Contribuinte o valor de R\$5.270,91 (cinco mil, duzentos e setenta reais e noventa e um centavos). A legislação tributária permite a dedução de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual. Como os demais beneficiários do seguro saúde, confirmados pela Associação, não figuram como dependentes na declaração do Contribuinte, resta indevida a respectiva dedução efetuada e correta a ação fiscal;
- um dos documentos (fls.7/8) não fora informado na declaração, uma vez que o total declarado como pago ao Instituto Longevitat Ltda fora de R\$160,00 (cento e sessenta reais). Comprovada, portanto, a dedução efetuada;
- os documentos de fls.10 a 12 são suficientes à comprovação das despesas médicas deduzidas, respectivamente nos valores de R\$170,00 (cento e setenta reais) e R\$2.501,20 (dois mil, quinhentos e um reais e vinte centavos).

Assim, a lide limita-se a parte do plano de saúde Sulamérica que, conforme diligência às e-fls. 32 e 33 informou que o contribuinte não era o único beneficiário do plano, e como na DAA de e-fls. 27 não há dependentes declarados, manteve-se a parte da autuação.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

- diante da informação prestada pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, o documento de fl.7 resta substituído pelo de fl.27, que ratifica para despesa médica do próprio Contribuinte o valor de R\$5.270,91 (cinco mil, duzentos e setenta reais e noventa e um centavos). A legislação tributária permite a dedução de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual. Como os demais beneficiários do seguro saúde, confirmados pela Associação, não figuram como dependentes na declaração do Contribuinte, resta indevida a respectiva dedução efetuada e correta a ação fiscal;

(...)

Isso posto, voto pela procedência parcial do lançamento, para exonerar o valor de R\$2.228,08(dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos) e manter o imposto suplementar, no valor de R\$3.803,77(três mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos) e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni